



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000421-30.2011.815.0351

Relator : Desembargador José Ricardo Porto
Apelante : Município de Sapé
Procuradora : Clarissa Leite (OAB/PB nº 18.142)
Apelada : Maria da Guia Silva de Luna
Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB nº 4.007)
Remetente : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sapé

PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELA EDILIDADE. PRESCRIÇÃO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESACOLHIMENTO DA MATÉRIA PRÉVIA.

- Os julgados do Superior Tribunal de Justiça caminham no sentido de que toda e qualquer ação movida contra o ente público, seja qual for a sua natureza, prescreverá em 05 (cinco) anos.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL DO MUNICÍPIO. COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. TERÇO CONSTITUCIONAL. VERBA ILEGALMENTE RETIDA. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. ART. 333, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA SÚPLICA APELATÓRIA.

- *“As férias não podem ter seu gozo sujeito ao requerimento do servidor, porque se trata de garantia constitucional prevista no inciso XVII do art. 7º, c/c art. 39, § 2º, e o art. 42, §11, todos da Constituição Federal, a ser observada pela Administração, nem tampouco o pagamento do adicional está sujeito à comprovação do gozo das respectivas férias.”* (TJPB - Acórdão do processo nº 02420080011497001 – Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator DESA. MARIA DE FATIMA M. B. CAVALCANTI - j. em 22/10/2009).

- *“Haja vista que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas*

salariais não pagas.” (TJPB. Processo n. 019.2005.000306-0/001. 1ª Câmara Cível. Rel. Manoel Soares Monteiro. Julg. 20/07/2006. DJ. 25/07/2006).

- “*A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de ser possível a revisão do valor estabelecido para os honorários advocatícios somente quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, hipótese não observada no caso em tela, em que a referida verba foi arbitrada considerando-se o zelo do profissional, o trabalho desenvolvido pelo causídico, a natureza e valor da causa, sendo imperiosa a incidência, à espécie, do óbice 7 da Súmula deste Tribunal. 2.- Agravo Regimental improvido.*” (STJ; AgRg-AREsp 92.879; Proc. 2011/0216295-3; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 15/05/2012; DJE 28/05/2012)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **REJEITAR A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível, esta interposta pelo **Município de Sapé**, desafiando a sentença de fls. 282/297, que julgou procedente, em parte, a reclamação trabalhista movida por **Maria da Guia Silva de Luna**, condenando o município a pagar à autora as seguintes verbas: a) adicional de insalubridade no grau médio – 20% (vinte por cento), abatidos os valores comprovadamente pagos, no período posterior a vigência da Lei Municipal nº 946/2007, de 11 de julho de 2007, e seus reflexos; b) Décimos terceiros salários proporcionais relativos aos anos de 2004 (7/12 avos) e de 2009 (5/12 avos); c) Décimo terceiro salário relativo aos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008; d) Férias simples proporcionais acrescidas de um terço relativas aos anos de 2004 (7/12 avos) e de 2009 (5/12 avos); e) Férias simples acrescidas de um terço relativas ao ano de 2005, 2006, 2007 e 2008. (fls. 296)

Ademais, condenou o ente promovido em honorários advocatícios, que fixou em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e determinou a remessa dos autos a esta Corte por força do duplo grau de jurisdição.

Irresignado, o Município apresentou súplica apelatória, às fls. 301/308, asseverando, preliminarmente, a prescrição das pretensões autorais, pugnando pela aplicação do art. 206, §3º, inciso II, do Código Civil, devendo ser considerado o prazo trienal.

Outrossim, alega que os agentes comunitários de saúde foram contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, passando a ser admitidos por processo seletivo simplificado, bem como aduz ter efetuado o pagamento dos 13.º (décimos terceiros) salários, do adicional de insalubridade e das férias.

Ao final, pugna pela redução dos honorários advocatícios por considerar que o valor imposto é exorbitante, à luz do disposto nos arts. 20, §4º e 125, I, do Código de Processo Civil de 1973.

Contrarrrazões ofertadas pela promovente, às fls. 313/316.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça lançou parecer às fls. 323/329, opinando pelo desprovimento do apelo e provimento parcial da remessa.

É o relatório.

VOTO

Da Prefacial de Prescrição Trienal

Defende a edilidade que parte da pretensão da autora, em exigir as parcelas salariais retidas, prescreveu, em razão da aplicação da prescrição trienal, conforme o art. 206, §3º, inciso II, do Código Civil.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça entende que toda e qualquer ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescreverá em 05 (cinco) anos, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGOS 206, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL E 10 DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE CINCO ANOS, A CONTAR DA DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 953, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem decidiu em conformidade com a orientação firmada nessa Corte de que "O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe acerca da prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou" (REsp 820.768/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 5/11/2007). Precedentes: REsp 692.204/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma DJ 13/12/2007 e AgRg no REsp 1.073.796/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/7/2009). (...)4. Agravo regimental não provido.”¹ Grifo nosso.

Pelos motivos acima elencados, **deixo de acolher a prejudicial de prescrição suscitada.**

MÉRITO

Inicialmente, observa-se que a autora pleiteou os seguintes itens em sua exordial: Proceder a assinatura na CTPS da parte reclamante, com os respectivos recolhimentos previdenciários, observando a verdadeira data de admissão, bem como os depósitos na conta vinculada do FGTS, respeitando todo o período laboral, e pagamento das férias acrescidas do terço constituio-

¹ AgRg no Ag 1230668 / RJ. Rel. Min. Benedito Golçalves. J. em 11/05/2010.

nal, de forma dobrada, integral e proporcional e o pagamento dos 13º salários, além de indenização compensatória pelo não recolhimento ao programa do PIS e o adimplemento dos adicionais de insalubridade no patamar apurado em perícia, com reflexo sobre todas as verbas trabalhistas.

Ao decidir, o Magistrado condenou o município a pagar à parte autora as seguintes verbas: a) adicional de insalubridade no grau médio – 20% (vinte por cento), abatidos os valores comprovadamente pagos, no período posterior a vigência da Lei Municipal nº 946/2007, de 11 de julho de 2007, e seus reflexos; b) Décimos terceiros salários proporcionais relativos aos anos de 2004 (7/12 avos) e de 2009 (5/12 avos); c) Décimo terceiro salário relativo aos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008; d) Férias simples proporcionais acrescidas de um terço relativas aos anos de 2004 (7/12 avos) e de 2009 (5/12 avos); e) Férias simples acrescidas de um terço relativas ao ano de 2005, 2006, 2007 e 2008. (fls. 296)

Pois bem.

No tocante ao descanso anual, o 1/3 adicional e a gratificação natalina, vislumbro que, demonstrando a autora seu vínculo com o Município, faz *jus* a receber pelo trabalho realizado, sobretudo por se tratarem de verbas de natureza alimentar, pois a remuneração dos funcionários públicos destina-se a assegurar-lhes a satisfação de suas necessidades vitais básicas.

Com efeito, tendo em vista que a edilidade não comprovou que pagou referidas parcelas, impõe-se a sua condenação.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido. (RE 570908, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, REPERCUSÃO GERAL - MÉRITO DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-04 PP-00872 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 29-33.)

Acerca do tema, é firme o entendimento nesta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA -SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - FÉRIAS NÃO GOZADAS + 1/3 E QUINQUÊNIOS - SENTENÇA IMPROCEDENTE - IRRESIGNAÇÃO - POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS. MESMO QUE NÃO COMPROVADO O GOZO - QUINQUÊNIOS -TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE TEMPO -LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE ENTROU EM VIGOR NA DATA DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005 - LAPSO TEMPORAL NÃO COMPLETADO - PROVIMENTO PARCIAL. - Pela interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais relativos aos direitos dos trabalhadores e do Código Civil, bem como tomando por base a jurisprudência dos tribunais de superposição, é de se garantir o direito aos servidores públicos municipais de receber o terço de férias, ainda que não as tenham gozado à época devida. - O termo inicial para a incidência do adicional - quinquênios - é aquele da entrada em vigor da legislação que o instituiu. Assim, atendendo ao que dispões no art. 55, § 3º, da Lei Municipal nº 111/2005, a concessão do benefício só ocorrerá a partir do sexto ano de recepção, lapso temporal este ainda não completado pela recorrente. (TJPB - Acórdão do processo nº 05120080007183001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. Em 27/04/2010.)(grifei)

Corroborando os argumentos até aqui esposados, trago à baila o art. 7º, XVII, da nossa Carta Maior, que assim dispõe:

“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...).
VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. (grifei)

Dito isto, o terço de férias e a gratificação natalina integram o patrimônio jurídico dos servidores, sendo devido o seu recebimento, sob pena de locupletamento sem causa por parte do ente público.

No que concerne o adicional de insalubridade, a edilidade sustenta que a promotente começou a percebê-lo em 2007, após a edição das Leis Municipais 11.350/2006 e 946/07, que regulamentaram a referida parcela.

De fato, apenas com o advento das declinadas normas locais, assegurando expressamente à categoria de agente comunitário de saúde o direito à percepção do adicional, a autora passou a fazer *jus* ao benefício, haja vista que a Administração Pública somente poderá conceder benefícios a seus servidores se houver lei autorizando, sob pena de violação ao princípio da Legalidade.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. ART. 37, "CAPUT", DA CF. ESTATUTO DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DE ARAUÁ. ART. 140 DA LC 451/2004. CONDIÇÕES E PERCENTUAIS PREVISTOS. PRESCINDIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO INSALUBRE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE INSALUBRE. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO. INCABÍVEL. I. Nos termos do artigo 37, "caput", da CF, a concessão de vantagens ao servidor público depende de expressa previsão legal e, mais especificamente, acerca do adicional de insalubridade, há previsão no artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal. Tal determinação, todavia, por força do disposto no artigo 39, § 3º, da CF, não é diretamente aplicável aos servidores públicos, dependendo de regulamentação pelo poder executivo do ente federativo ao qual está ligado o servidor; II. Verifica-se que a demandante acostou ao feito o estatuto do servidor público municipal de arauá. LC nº 451/04., no qual consta a previsão do adicional de insalubridade, com suas condições, e os respectivos percentuais para seu pagamento; III. Em que pese não haja regulamentação municipal elencando quais as atividades que se encaixariam dentro do conceito de atividade insalubre, existe a regulamentação acerca da matéria, na qual constam as condições para aferição do risco gratificável e, inclusive, os percentuais a serem pagos de acordo com os graus máximo, médio e mínimo do risco, pelo que, a ausência de discriminação legal das atividades nocivas não pode penalizar os servidores que, de fato, submetem-se a tal exposição no exercício de suas funções, devendo-se fazer prevalecer o postulado da dignidade humana sobre o princípio da legalidade; IV. O laudo pericial judicial realizado informa que os agentes comunitários de saúde exercem atividades em contato habitual e permanente com ambientes insalubres, em grau médio, ressaltando que mantêm contato com as mesmas doenças infectocontagiosas encontradas em ambiente hospitalar, quais sejam, tuberculose, hanseníase, sarampo, catapora, rubéola etc, pelo que cabível a concessão do adicional de insalubridade previsto no estatuto funcional, no valor de 20%, consoante determinado na sentença fustigada; V. Por inexistir previsão de direito à incorporação da gratificação à remuneração na legislação municipal respectiva, qual seja, o estatuto dos servidores públicos de arauá, não há que se falar em deferimento de tal pleito; VI. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJSE; AC 2013212818; Ac. 10335/2013; Segunda Câmara Cível; Relª Juíza Conv. Iolanda Santos Guimarães; Julg. 15/07/2013; DJSE 22/07/2013; Pág. 50)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Decisão que nega seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante desta corte de justiça. Possibilidade. Inteligência do [art. 557 do CPC](#). Desprovimento do recurso. Em respeito ao princípio da legalidade, é impossível conceder o pagamento da diferença de percentual de adicional de insalubridade de período anterior a norma que regulamentou sobre a classificação do grau de insalubridade dos ocupantes de cargo de agente comunitário de saúde. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior. (CPC, artigo 557). (TJPB; AGInt 024.2009.002227-

8/001; Primeira Câmara Cível; Relª Juíza Conv. Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 16/03/2012; Pág. 10)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO APELATÓRIO. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. DESCABIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PREVISÃO LEGAL EM NORMA FEDERAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE LEI LOCAL REFERENTE AOS CRITÉRIOS E ATIVIDADE PARA O RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. Manutenção da decisão monocrática. Desprovisionamento do recurso. **A constituição federal não vedou o recebimento de adicional de insalubridade a servidor público, contudo, para a sua concessão, exige-se legislação própria do ente federado respectivo. (TJPB; AGInt-AC 024.2009.002180-9/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 03/09/2012; Pág. 7)**

No caso dos autos, verifica-se que a norma local que regulamentou o adicional de insalubridade para os Agentes Comunitários de Saúde é de julho de 2007, de maneira que caberia ao município apresentar documentos hábeis a demonstrar o seu adimplemento.

No entanto, em nenhum momento a Edilidade acostou provas acerca da quitação da verba insalutífera, verificando-se, apenas, através das fichas financeiras anexadas (fls. 46), a previsão do pagamento do referido adicional a partir de novembro de 2007.

Desse modo, levando-se em consideração que a sentença determinou a implantação do benefício a partir da vigência da lei regulamentadora, bem como ressaltou o abatimento dos valores comprovadamente adimplidos, os argumentos defendidos pelo ente recorrente não merecem guarida, devendo o decisório combatido ser mantido.

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, infere-se que a modificação do percentual arbitrado só deve ocorrer se restar fixado de modo irrisório ou exorbitante.

Todavia, no caso em análise, constato que foram estabelecidos com razoabilidade, tendo em vista a natureza da ação, bem ainda o trabalho zeloso realizado pelo profissional.

Nesse sentido, apresento o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS MINORAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1.- A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de ser possível a revisão do valor estabelecido para os honorários advocatícios somente quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, hipótese não observada no caso em tela, em que a referida verba foi arbitrada considerando-se o zelo do profissional, o trabalho desenvolvido pelo causídico, a natureza e valor da causa, sendo imperiosa a incidência, à espécie, do óbice 7 da Súmula deste Tribunal. 2.- Agravo Regimental improvido. (grifei)

Portanto, verifico que as verbas honoríficas foram estipuladas em conformidade com o art. 20, §3º, do Código de Processo Civil de 1973, não merecendo reforma o valor estabelecido na sentença.

Por essas razões, **REJEITO A PREJUDICIAL suscitada, bem como NEGÓ PROVIMENTO a remessa necessária e o recurso apelatório do Município**, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J13/R04